LEI Nº 2722/2025

Altera a Lei nº 609/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 16/2025, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º A Lei Municipal nº 609/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A política municipal de atendimento a criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, conforme explica Resolução do CONANDA n° 113/2006, composto por os seguintes eixos:

I - *Promoção*

II - *Defesa*

III - Controle

Parágrafo único - fica a cargo de cada esfera de governo regularizar e normatizar os respectivos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 13. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento a criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração

Art. 14. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 04 (quatro) representantes governamentais titulares e 04 (quatro) representantes não governamentais titulares, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais deverão ser compostos por membros de Secretarias Municipais com atuação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito e seus respectivos Secretários Municipais.

§ 2º REVOGADO

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão 04 membros e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - REVOGADO

I - Um representante de movimentos e/ou entidades relacionados ao atendimento de criança e adolescente;

II - Um representante de entidade e/ou movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - Um representante de entidade e/ou movimentos cuja direção contemple a participação de crianças e adolescentes;

IV - Um representante do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente, exceto membros do conselho tutelar;

§ 1º

§ 2º Os representantes mencionados neste artigo devem ter área de atuação no Município.

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

Art. 18.

§ 2º REVOGADO

Art. 19.

§ 2º REVOGADO

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente – CMDCA será realizada na Conferência e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º A votação será organizada e regulamentada pelo regimento interno da Conferência;

Art. 21.

§ 4º

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, bem como de todos os interessados via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XIII - Levar as denúncias à Controladoria Interna diante de eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

Art. 22. Os membros CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente como conselheiro titular será imediata.

§ 2º

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis

IX - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, caberá ao CMDCA analisar a situação conforme o seu Regimento Interno;

§ 4º REVOGADO

Art. 29.

§ 3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, como dispõem a Lei Federal nº 8.069/90, bem como menciona a Constituição Federal, onde os governos devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 39.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais de quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias em quantidade e qualidade suficiente para garantia da prestação do serviço público.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 46.

§ 3º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar pela autoridade instauradora conforme prevê a Lei Municipal n° 2196/2020.

Art. 49. Para concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I -

II - REVOGADO

VII - Apresentar:

a) Atestado de experiência de trabalho com crianças e/ou adolescentes;
b) Certidão Negativa, firmada em documento emitido pelo Poder Judiciário, através do cartório Distribuidor da Comarca de Ivaiporã;
c) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, firmada em documento emitido pela Delegacia de Polícia Civil dos municípios em que residiu nos últimos cinco anos;

X - Após a habilitação documental, os candidatos passarão por prova objetiva de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, elaborada a cargo da Comissão de Processo Eleitoral, a qual terá caráter eliminatório.

Art. 57. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

§ 1º

§ 2º REVOGADO

§ 3º

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar terá a fiscalização do Ministério Público;

§ 5º As candidaturas serão individuais, não sendo admitida a composição por chapas.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 59. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato, após análise das possíveis irregularidades realizada por Comissão Especial específica criada através de Portaria do CMDCA;

Art. 60.

§ 3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

a)

b)

Art. 64.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos do mandato, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das respectivas vagas.

I - O processo de escolha suplementar seguirá o mesmo rito do processo eleitoral unificado contido na seção VII;

§4º Com o objetivo de redução de prazos, caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará um pleito eleitoral de forma indireta, tendo os próprios Conselheiros de direitos como colégio eleitoral;

I - Nesta ocasião, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá informar o Ministério público da decisão, haja vista, este ser órgão de fiscalização;

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir comissão eleitoral que organizará o pleito suplementar indireto;

III - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá emitir resolução com os prazos e diretrizes do o pleito eleitoral suplementar indireto.

IV - O Resultado deve constar em Ata do conselho e ser publicado via resolução;

Art. 67. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único.....

Art. 72.

§1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 3.000,00 (três mil reais) a partir de janeiro de 2026 (dois mil e vinte seis).

§2º O valor previsto no §1º deste artigo será corrigido anualmente, utilizando-se a mesma data base e o mesmo índice da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores no respectivo ano, a partir do exercício financeiro de 2027.

Art. 77. São sanções disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares, na ordem crescente de gravidade:

I -

II -

Art. 78.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro tutelar não terá prejuízo em relação a sua remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA analisar a denúncia e encaminhá-la para o Setor de Controladoria Interna do município;

§ 5º Observado a necessidade de abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, a Controladoria Interna encaminhará um parecer à autoridade instauradora, o chefe do executivo para instauração do procedimento conforme a Lei Municipal n°2196/2020.

Seção XIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 79. Após o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA encaminhar denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares conforme Art. 78 desta lei para a Controladoria interna do município, o Conselheiro Tutelar será investigado através de Sindicância e/ou processado e julgado em Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com a Lei municipal n° 2196/2020, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

§ 1º As comissões serão compostas conforme o CAPÍTULO II da Lei municipal n° 2196/2020.

§ 2º As Comissões Sindicante e Processante poderão solicitar assessoria jurídica e técnica conforme art. 36, parágrafo único da Lei nº2.196/2020.

§ 3º A Comissão Processante deverá informar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA sobre a decisão tomada pela a autoridade julgadora após o término do julgamento, esgotado o prazo recursal.

Art. 80. REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

Art. 81. REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

§ 7º REVOGDOR

§ 8º REVOGADO

§ 9º REVOGADO

§ 10 REVOGADO

§ 11. REVOGADO

§ 12. REVOGADO

§ 13. REVOGADO

§ 14. REVOGADO

§ 15. REVOGADO

Art. 82. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 83. REVOGADO

Art. 84. REVOGADO

Art. 85. REVOGADO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. REVOGADO

Art. 93. REVOGADO

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo das dotações previstas no orçamento vigente, ou através de abertura de créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (08/04/2025).

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal